



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 71/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 37/2019

Assunto: Criação de Conselho Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUJEITA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do vereador André Luiz de Oliveira, que visa criar o Conselho Municipal de Geração de Emprego, Trabalho e Renda de Pitanga.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 05).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A proposição está acometida de inconstitucionalidade formal.

5. A Lei Orgânica Municipal elenca as matérias de iniciativa privativa do Prefeito:

*Art. 37 São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:*

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.819



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV – matéria orçamentária.

Parágrafo único. A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria. [grifei]

6. Além disso, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei nº 1.759/2013, diploma normativo que trata da Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal, “(a)s unidades de deliberação, orientação e consulta, citadas no inciso I, do § 2º do artigo anterior, compreende os conselhos de políticas públicas”. [sic.]

7. Não parece haver dúvida nenhuma, portanto, de que o conselho cuja criação se pretende teria natureza jurídica de órgão administrativo.

8. Tratando-se os conselhos de unidades administrativas dentro da estrutura organizacional do Poder Executivo, caberia ao Prefeito – de forma privativa – a deflagração do processo legislativo.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, opina-se pelo arquivamento da proposição.

10. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 19 de junho de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618